



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 127**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 947**

**PROCESSO Nº 66.706**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplanagem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 0516.

É o relatório.

**PARECER:**

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de fixar diretrizes para obras de terraplanagem.

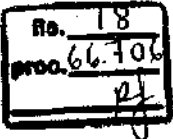
Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 13/15, naquilo que interessa, (fls. 14), ou seja, a análise da Secretaria Municipal de Obras, aponta que aquela repartição **nada tem a opor quanto à viabilidade do projeto**, não se enveredando em tecer qualquer detalhamento técnico. Quanto às outras manifestações inseridas na resposta, oriundas da Secretaria de Negócios Jurídicos, temos a dizer que não foram solicitadas, vez que o o despacho desta Consultoria (fls. 10), se limita a oitiva dos órgãos técnicos, e não jurídicos do Executivo, de moldes que se tornam despiciendas.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

O objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese (ou seja, ante a inexistência de estudo técnico), posto que há na resposta do Executivo mera opinião, o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc.VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Casa, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso..

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2013.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

rsv

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico